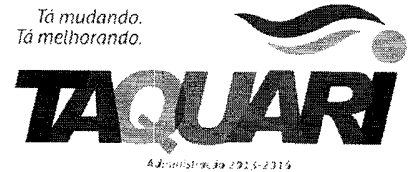
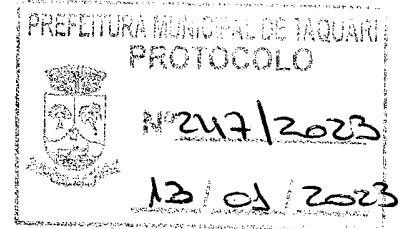




Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



PARECER JURÍDICO N. 013/2023



REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

MEMORANDO N.: 02/2023

Trata o presente expediente de solicitação de parecer sobre a possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, em centro de reabilitação com a finalidade de internação do paciente LUCAS GONÇALVES, para tratamento de dependência química.

Luis Porto, Secretário Municipal de Habitação e Assistência Social, através do Termo de Referência em anexo, justifica a contratação aduzindo que:

“Conforme já exposto nos documentos médicos, o jovem é pessoa com deficiência intelectual, com diagnóstico CID 10 F-42 (Transtornos Mentais e Comportamentais devidos ao uso da cocaína) e F71 - Retardo mental moderado – (Comprometimento Significativo do Comportamento, requerendo vigilância ou tratamento). Lucas esteve desde sua infância em situação de negligência e abandono. Quando menor foi acolhido na CEACAT – Centro de Amparo a Criança e ao Adolescente de Taquari. Foi internado na unidade de saúde mental no Hospital de Taquari por várias vezes e em diversas comunidades

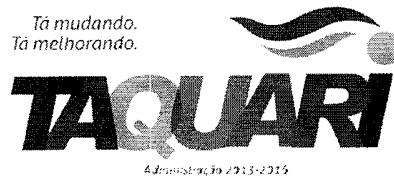




Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.



terapêuticas, não aceitando o tratamento e evadindo em menos de uma semana, necessitando de tratamento em regime compulsório. A mãe há mais de dois anos mudou-se para a cidade de Montenegro, abandonando o filho, deixando-o exposto a todos os riscos próprios das pessoas em situação de rua. Diante da recusa da mãe em acolher o filho para tratamento, e da negativa do jovem para tratamento em regime aberto, a alternativa é o acolhimento prolongado em Centro de Recuperação.”

Cabe referir, que além a justificativa apresentada no Termo de Referência foi anexado ao expediente relatório social, atestado médico e decisão judicial (Processo N. 5000121-30.2021.8.0071), os quais apontam para a necessidade da internação do paciente.

O TCU firmou entendimento no sentido de que: **“Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços.** (TCU. Acórdão 1607/2014-Plenário).

Ao expediente foram anexados 3 (três) orçamentos de fornecedores diversos: RESIDENCIAL TERAPÊUTICO RECOMEÇAR – CNPJ 13.267.855/0001-25, MOVIMENTO ASSISTENCIAL EVANGÉLICO – M.A.E. – CNPJ 00.622.196/0001-56, UBUNTU CENTRO DE REABILITAÇÃO EIRELI – CNPJ 28.170.000/0001-59 e CENTRO TERAPEUTICO REEDUCAR – CNPJ 45.358.224/0001-08:

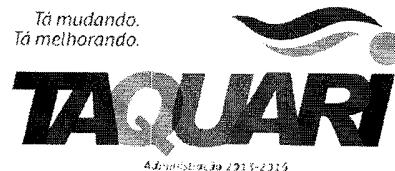
	RECOMEÇAR	EVANGÉLICO	UBUNTU	REEDUCAR
Acolhimento mensal em centro de reabilitação	R\$ 4.848,00	R\$ 5.000,00	R\$ 3.900,00	R\$ 2.300,00





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.



Frente os orçamentos apresentados a proposta mais vantajosa foi apresentada pela empresa **CENTRO TERAPEUTICO REEDUCAR – CNPJ 45.358.224/0001-08**, no importe de **R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais)**, mensais.

Assim, a contratação em tela, encontra guarida legal no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, estando a mesma amparada no interesse público. Obviamente, neste caso, a realização da licitação viria somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

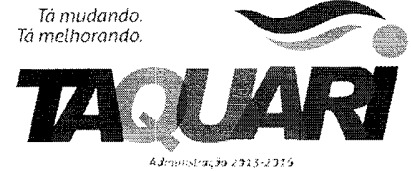
Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “in verbis”: **“... a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.”** (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que: **“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento”** (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, *“in verbis”*: **“... a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.”**

Desta forma, é o parecer favorável para o ato de dispensa de licitação, conforme estabelece o art. 38, VI da Lei supracitada.

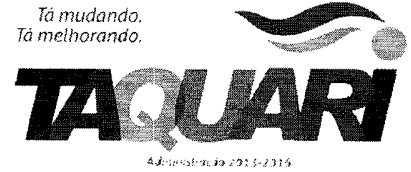
Deve ser anexado aos autos do presente expediente dotação orçamentária suficiente para cobrir o custo da contratação, após seja encaminhado ao Setor de Licitações para que proceda aos atos de Dispensa de Licitação **em conformidade com o art. 26 da Lei de Licitações.**

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art. 2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculante.

Taquari, 12 de janeiro de 2023.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

De Acordo

